



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – São Paulo
Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo
Rua Silva Jardim, 187, 15º andar, Centro, São Bernardo do Campo, SP - CEP 09715-090 (11) 3650-8400

AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

TutCautAnt 1000881-85.2025.5.02.0362

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

RÉU: BENEDITO DE FÁTIMA APARECIDO DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE de número em epígrafe, pelo Procurador do Trabalho signatário, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida ID. a7efd60, manifestar-se como fiscal da ordem jurídica nos seguintes termos:

Em síntese, na inicial, o requerente alega que houve a convocação de assembleia geral extraordinária para destituir a atual Presidente do Sindicato, Sra. Maralisa Torres Dias, a qual teria sido legalmente indicada como sucessora do antigo presidente, Sr. Jesomar Alves Lobo, que veio a falecer.

Assim sendo, o requerido, Sr. Benedito de Fátima Aparecido dos Santos achou por bem convocar eleições, intitulando-se “diretor dissidente”, em contrariedade ao próprio estatuto da Entidade Sindical.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – São Paulo
Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo
Rua Silva Jardim, 187, 15º andar, Centro, São Bernardo do Campo, SP - CEP 09715-090 (11) 3650-8400

Por essas razões, o requerente pleiteou, em sede de tutela de urgência, a suspensão da realização da assembleia (ID. 6e00062).

Houve a concessão da tutela (ID. dcdd644).

Contestação em ID. b499ec4.

Réplica em ID. 6c28085

Em audiência, as partes não se conciliaram e houve a designação de audiência de julgamento (ID. d4214ac).

É a síntese do necessário.

Os pedidos devem ser julgados procedentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade sindical encontra-se elevada ao patamar de direito fundamental, além de ser umbilicalmente vinculada à questão democrática (art. 8º, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, itens 1 e 3, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8 do Protocolo de San Salvador e Convenções nº 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho).

Os direitos fundamentais sociais têm a mesma importância destinada aos direitos civis e políticos. Nesta esteira, a liberdade sindical demonstra e prova que a classe trabalhadora tem o direito de reunir-se em agremiações no afã de, organizadamente, defender seus direitos em face de quem detém os meios de produção, com as ações que julgarem convenientes.

Ainda, importante rememorar que a liberdade sindical é considerada direito e princípio fundamental do trabalho pela OIT.

Para que seja possível tutelar a liberdade sindical, repudiam-se os atos





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – São Paulo
Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo
Rua Silva Jardim, 187, 15º andar, Centro, São Bernardo do Campo, SP - CEP 09715-090 (11) 3650-8400

antissindicais, que são aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva. (ERMIDA URIARTE, Oscar. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. São Paulo: LTr, 1989, Trad. Irany Ferrari, p.35).

De acordo com a Convenção Internacional nº 98, da OIT, os atos de discriminação antissindical são voltados a um ou a vários trabalhadores, embora reúnam valores individuais ou coletivos, enquanto os atos de ingerência voltam-se à organização profissional.

Os agentes da conduta antissindical geralmente são os empregadores **ou as suas organizações**, admitindo-se, entretanto, que o Estado, quer como empregador, quer como legislador, também incorra na prática desses atos. Essa é justamente a hipótese dos autos, a qual deve ser coibida, por traduzir-se em conduta atentatória à plena efetivação da liberdade sindical, maculando os direitos dos trabalhadores da categoria.

Na opinião abalizada de Mozart Victor Russomano, *mesmo no mais puro regime democrático, o Estado tem o poder-dever de exercer vigilância sobre o comportamento dos sindicatos em defesa de suas próprias finalidades sociais. Desse modo, quando o sindicato descumprir os fins legais e estatutários que o justificam, não há como negar ao Estado competência para intervir na vida sindical, a fim de normalizar seu funcionamento e ajustá-lo ao fiel desempenho de sua missão histórica, ou, em ultima ratio, postular a sua desconstituição* (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1998, p. 73).

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho, no Título V, trata da Organização Sindical, com regras de administração, eleições, direitos e deveres.

Assim sendo, deve ser confirmada a tutela de urgência, pois o parágrafo nº 1139 da Recopilação de Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que “os casos relativos a questões de discriminação antissindical deveriam ser examinados rapidamente, a fim de que as medidas





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – São Paulo
Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo
Rua Silva Jardim, 187, 15º andar, Centro, São Bernardo do Campo, SP - CEP 09715-090 (11) 3650-8400

corretivas necessárias possam ser realmente eficazes e uma demora excessiva na tramitação de tais casos constitui uma grande vulneração dos direitos sindicais das pessoas afetadas”¹.

O Estado deve reconhecer a autonomia e a independência dos sindicatos². A organização sindical livre e sem interferências indevidas do Estado é um elemento importante de qualquer sistema democrático. Engloba a possibilidade de os trabalhadores estabelecerem, de forma livre e espontânea, os seus estatutos para regular o funcionamento das organizações sindicais³. Ou seja, o estatuto das entidades sindicais, que devem observar preceitos democráticos, como indicado na Convenção nº 87 da OIT, é o principal documento que deve guiar as ações de um sindicato. Quando a própria entidade toma decisões que ignora completamente o que foi determinado pelo Estatuto, prejudicando o regular processo eleitoral mediante a convocação extraordinária de eleições de “diretoria dissidente”, há grave violação e um preocupante precedente que pode colocar em xeque a própria legitimidade do sindicato.

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pelo julgamento da procedência dos pedidos formulados na inicial.

Requer a observância das prerrogativas institucionais e processuais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) aos Membros do Ministério Público

¹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Libertad sindical*: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical. Ginebra: OIT, 2018: “1139. Los casos relativos a cuestiones de discriminación antisindical deberían ser examinados prontamente, a fin de que las medidas correctivas necesarias puedan ser realmente eficaces y una demora excesiva en la tramitación de tales casos constituye una grave vulneración de los derechos sindicales de las personas afectadas”. de Libertad Sindical. Ginebra: OIT, 2018: “1623. En los casos de conflictos internos, el Comité ha considerado útil señalar que la intervención de la justicia permitiría aclarar la situación desde el punto de vista legal y normalizar la gestión y representación de la central sindical afectada. Otra acción posible tendiente a esta normalización sería la designación de un mediador independiente, con el acuerdo de las partes interesadas, con el fin de buscar conjuntamente la solución de los problemas existentes y, dado el caso, proceder a nuevas elecciones. En cualquiera de los casos, el gobierno debería reconocer a los directivos que resultasen ser los representantes legítimos de la organización”.

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Victor Manuel Isaza Uribe e família c. Colômbia*, Relatório n. 25/15, Caso No. 10.737, 21 julho 2015, parágrafo 145.

³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai*, 28 setembro 1987, Capítulo VI.

⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Libertad sindical*: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical. Ginebra: OIT, 2018: “1139. Los casos relativos a cuestiones de discriminación antisindical deberían ser examinados prontamente, a fin de que las medidas correctivas necesarias puedan ser realmente eficaces y una demora excesiva en la tramitación de tales casos constituye una grave vulneración de los derechos sindicales de las personas afectadas”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – São Paulo
Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo
Rua Silva Jardim, 187, 15º andar, Centro, São Bernardo do Campo, SP - CEP 09715-090 (11) 3650-8400

da União, em especial, a **intimação pessoal e nos autos** (artigos 18, II, h, e 84, IV, da LC nº 75/1993 e do Provimento TST/CGJT nº 4 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além dos artigos 180 e 183, §1º do CPC), de toda e qualquer decisão proferida nestes autos, a se efetivar na Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo.

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2025.

HÉLIO DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO
Procurador do Trabalho

